



Câmara Municipal de Jaguariúna

SECRETARIA



Processo Nº 158 Exercício de: 2022

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 054/22. Constitui informação de interesse público à lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social, por intermédio do Órgão Competente, no âmbito do Município de Jaguariúna

Nome: Der. Grivelton M. Boênio - Cristiano J. Ceon

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 29/11/2022

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 06/12/2022

PRESIDENTE

APROVADO
Favoráveis 10
Contrários -
Abstenções -
29/11/2022

PRESIDENTE

ATUAÇÃO
APROVADO
Favoráveis 12
Contrários -
Abstenções -
06/12/2022

PRESIDENTE

Aos _____ dias do mês _____ de 20____, nesta cidade de Jaguariúna, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo acima referido como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo.

Eu _____ Secretário, a subscrevi



Câmara Municipal de Jaguariúna

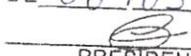
Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 054 /2022

Constitui informação de interesse público a lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social, por intermédio do órgão competente, no âmbito do Município de Jaguariúna.

A Câmara Municipal de Jaguariúna aprova:

LIDO EM SESSÃO
DE 06/09/22

PRESIDENTE

Art. 1º Constitui informação de interesse público, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estando submetida às regras de acesso à informação estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social, por intermédio do órgão competente, no âmbito do Município de Jaguariúna.

Parágrafo único. Constitui conteúdo mínimo da informação especificada no “caput” deste artigo:

- I - abreviação do nome do beneficiário;
- II - número do Registro Geral (RG) do beneficiário; e
- III - número do cadastro efetuado pelo órgão competente.

Art. 2º É legítimo e lícito que a lista seja atualizada, respeitando os prazos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, constando aqueles que foram contemplados e os que não foram contemplados no sorteio.

Art. 3º A lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social, por intermédio do órgão competente, deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico, inclusive nas redes sociais (facebook, instagram e qualquer outra semelhante) oficiais da Prefeitura de Jaguariúna com facilidade de acesso.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 05 de Setembro de 2022.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
em Sessão de 29/11/2022
PRESIDENTE

| | |
|-----------------------------|------------|
| APROVADO | |
| Favoráveis | 10 |
| Contrários | - |
| Abstenções | - |
| VEREADOR TON PROÊNCIO | |
| (Erivelton Marcos Proêncio) | |
| 29/11/2022 | PRESIDENTE |

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
em Sessão de 06/12/2022
PRESIDENTE

| | |
|------------------|-----------|
| PROTOCOLO | |
| Nº de Ordem | 1104/2022 |
| Fls. Nº | 200 |
| Livro Nº | 042 |
| 05/09/2022 | 1 |
| Secretária | |

VEREADOR CECON
(Cristiano José Cecon)

| | |
|-----------------|----|
| APROVADO | |
| Favoráveis | 12 |
| Contrários | - |
| Abstenções | - |
| PRESIDENTE | |
| 06/12/2022 | |

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca garantir a transparência nos processos públicos relacionados à concessão de habitação social, por meio de Projetos do Governo Federal, Estadual e Municipal de qualquer espécie.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Constantemente nos deparamos com indagações da população jaguariunense, alegando que pessoas não necessitantes do benefício, se apropriaram do mesmo em outras oportunidades.

Destacamos ainda, que a propositura representa efetiva concretização do princípio constitucional da publicidade, previsto no “caput” do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Desta forma, entendemos que, no município de Jaguariúna será imprescindível constar nos sítios eletrônicos oficiais, bem como em outros locais de fácil acesso da população, as listas de espera para sorteio e aquisição de casas populares, com o objetivo de viabilizar a fiscalização do processo de chamamento, trabalhando com responsabilidade e transparência com o cidadão.

Diante todo o exposto, conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador E. M. P. do Município de Jaguariúna, 05 de Setembro de 2022.

VEREADOR TON PROÊNCIO
(Erivelton Marcos Proêncio)

VEREADOR CECON
(Cristiano José Cecon)



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE nº 424/2022

Jaguariúna, 08 de setembro de 2022

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Senhoria para parecer dessa digna Comissão Projeto de Lei nº 054/2022, do Sr. Erivelton Marcos Proêncio, que constitui informação de interesse público a lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social, por intermédio do órgão competente, no âmbito do município de Jaguariúna, lido em Sessão Ordinária realizada em 06 de setembro do corrente, por esta Casa de Leis, para que o mesmo seja pautado em reunião Ordinária das Comissões Permanentes, nos termos do inciso I, Art. 83 do R.I.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

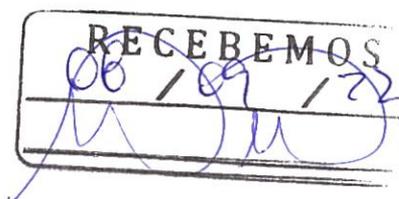
Ao Senhor

Vereador Wilian Barbosa do Morrinho

Presidente da Comissão Permanente de

Constituição, Justiça e Redação

Jaguariúna/S.P.





Área de relacionamento

Histórico de consultas realizadas

Ver todos os atendimentos No último ano

Sua consulta jurídica foi registrada em nosso sistema.

Você pode anexar documentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em andamento

Parecer Jurídico

Iniciado em: 21/10/2022 11:50 por LIVIA MARTINS BALDO NINI, ADVOGADA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento

[Anexar informação complementar »](#)

-

Anexos do atendimento

Consulta registrada pelo consulente

Projeto de Lei do Legislativo que constitui informação de interesse público a lista de espera para sortear e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social, por intermédio do órgão competente

🔗 [Anexo 114433 - Documento enviado pelo consulente](#)

[« voltar para a página principal da área do associado](#)

1 de 1 página

PARECER

Nº 3110/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Constitui informação de interesse público a lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social por intermédio de órgão competente no âmbito do Município. Análise da validade. LAI e LGPD. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise da validade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que pretende constituir informação de interesse público a lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social por intermédio de órgão competente no âmbito do Município.

RESPOSTA:

Inicialmente, não podemos relegar o fato de que cumpre à municipalidade, nos termos do art. 3º da **Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11 - LAI)**, em seu inciso II, assegurar o direito fundamental de acesso a informação independentemente de solicitações. Em complemento, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o § 2º deste mesmo dispositivo averba que para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas

¹PARECER SOLICITADO POR LIVIA MARTINS BALDO NINI,ADVOGADA DO DEPARTAMENTO JURÍDICO - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)

divulgadas, relatamos que a Controladoria Geral da União (CGU) elaborou um Guia de transparência para Estados e Município, cujo teor recomendamos a consulta: http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/transparencia-publica/brasil-transparente/arquivos/guia_transparenciaativa_estadosmunicipios.pdf.

Desta forma, da ponderação entre o acesso à informação e a inviolabilidade da intimidade, temos que a divulgação de dados pessoais por ato do Poder Público só deve ocorrer se tal divulgação for estritamente necessária para o atendimento do interesse público.

À luz de tudo que foi explicitado, a divulgação da "lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social por intermédio de órgão competente no âmbito do Município", já decorre da Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Logo, já por este ângulo, a propositura em tela vulnera o **postulado da necessidade**. A propósito, confira-se a seguinte lição de MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_01/Teoria.htm:

"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar."

Mas não é só. No tocante à divulgação dos *dados pessoais* ("informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável", art.5º, I, LGPD) dispostos no art.1º, PL (I- abreviação do nome do beneficiário; II- RG; III- número de cadastro efetuado pelo órgão competente), temos que desde a entrada em vigor da Lei Geral de

de acesso aos dados pessoais nele reunidos. Nesse sentido, a permissão de acesso somente poderá ser concedida para o alcance de propósitos legítimos, específicos e explícitos, sendo limitada a informações que sejam indispensáveis ao atendimento do interesse público, nos termos do art. 7º, inciso III, e art. 23, caput e inciso I, da Lei 13.709/2018; 3.2. justificar formal, prévia e minudentemente, à luz dos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade e dos princípios gerais de proteção da LGPD, tanto a necessidade de inclusão de novos dados pessoais na base integradora (art. 21, inciso VII) como a escolha das bases temáticas que comporão o Cadastro Base do Cidadão (art. 21, inciso VIII); 3.3. instituir medidas de segurança compatíveis com os princípios de proteção da LGPD, em especial a criação de sistema eletrônico de registro de acesso, para efeito de responsabilização em caso de abuso. 4. O compartilhamento de informações pessoais em atividades de inteligência observará o disposto em legislação específica e os parâmetros fixados no julgamento da ADI 6.529, Rel. Min. Cármen Lúcia, quais sejam: (i) adoção de medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; (ii) instauração de procedimento administrativo formal, acompanhado de prévia e exaustiva motivação, para permitir o controle de legalidade pelo Poder Judiciário; (iii) utilização de sistemas eletrônicos de segurança e de registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de abuso; e (iv) observância dos princípios gerais de proteção e dos direitos do titular previstos na LGPD, no que for compatível com o exercício dessa função estatal. 5. O tratamento de dados pessoais promovido por órgãos públicos ao arrepio dos parâmetros legais e constitucionais importará a responsabilidade civil do Estado pelos danos suportados pelos particulares, na forma dos arts. 42 e seguintes da Lei 13.709/2018, associada ao exercício do direito de regresso contra os servidores e agentes políticos responsáveis pelo ato ilícito, em caso de culpa ou dolo. 6. A transgressão dolosa ao dever de publicidade estabelecido no art. 23, inciso I, da LGPD, fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilização do agente estatal por ato de

proporcionalidade. Princípio que, embora não esteja expresso em nossa Constituição, é adotado pela doutrina e jurisprudências pátrias.

O princípio da proporcionalidade se divide em três subprincípios: i) adequação; ii) necessidade; iii) proporcionalidade em sentido estrito. O subprincípio da adequação determina que as restrições impostas pelo legislador aos direitos fundamentais devem ser adequadas às finalidades públicas que a lei pretende alcançar. O subprincípio da necessidade estabelece que as limitações a direitos fundamentais dos sujeitos devem ser apenas aquelas mínimas necessárias ao atendimento de interesses da coletividade. O subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito estabelece que as proibições e obrigações criadas por leis que limitem direitos fundamentais devem ser proporcionais aos benefícios coletivos deles decorrentes.

Na medida em que, para atender ao interesse público pretendido, basta que os órgãos de controle tenham acesso à dados cidadãos beneficiários da política habitacional, a publicação dos dados desses cidadãos é medida desnecessária, que cria restrição excessiva aos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade.

Sendo assim, o projeto de lei é **inviável** juridicamente e não deve prosperar por ofensa aos ditames da LGPD e por violar os princípios da proporcionalidade e da necessidade.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2022.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 054/2022

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; de ORÇAMENTO, FINANÇAS e CONTABILIDADE e de MEIO AMBIENTE, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO ao Projeto de Lei nº 054/2022, ASSINADO PELOS RELATORES, OS ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES WILIAN BARBOSA DO MORRINHO, FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS e SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES, e demais membros.

Autoria: **VEREADORES ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO e CRISTIANO JOSÉ CECON.**

Parecer: **FAVORÁVEL.**

De iniciativa dos Vereadores Erivelton Marcos Proêncio e Cristiano José Cecon, o Projeto de Lei em epígrafe constitui informação de interesse público a lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social, por intermédio do órgão competente, no âmbito do Município de Jaguariúna.

No mérito, o Projeto constitui informação de interesse público, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estando submetida às regras de acesso à informação estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social, por intermédio do órgão competente, no âmbito do Município de Jaguariúna.

LIDO EM SESSÃO
DE 29 / 01 / 2022

PRÉSIDENTE



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 054/2022

Na Justificativa, os Vereadores esclareceram que o projeto de lei busca garantir a transparência nos processos públicos relacionados à concessão habitacional.

Ademais, informaram que a propositura se baseia no princípio da publicidade, previsto no artigo 37, da Constituição Federal.

Os Vereadores ainda explicaram que deverá constar nos sítios eletrônicos e em canais de fácil acesso da população, as listas de espera para a aquisição de casas populares, com o intuito de viabilizar a fiscalização do processo.

É o relatório, com a exposição da matéria em exame.

Com efeito, com essas considerações, competem as Comissões Permanentes examinar parecer sobre a legalidade, constitucionalidade, conveniência e oportunidade do Projeto de Lei em epígrafe, consoante as conclusões acima explanadas.

Analisada a propositura, nada temos a opor à aprovação do vertente projeto de lei, o qual, inclusive, é de grande valia e possui relevante interesse para o município.

Ante o exposto, favorável é o parecer à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe, visto ser legal, conveniente e oportuno.

Favorável é o parecer, ao referendo do Colendo Plenário.



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 054/2022

Câmara Municipal de Jaguariúna, 29 de novembro de 2022.

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

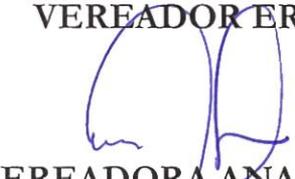

VEREADOR WILIAN BARBOSA DO MORRINHO
Presidente - Relator

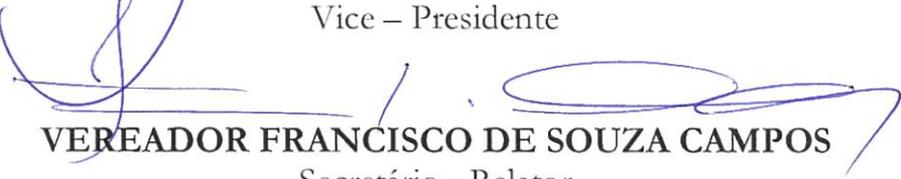

VEREADOR RODRIGO REIS DE SOUZA
Vice-Presidente


VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON
Secretário

Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:


VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO
Presidente


VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Vice – Presidente


VEREADOR FRANCISCO DE SOUZA CAMPOS
Secretário - Relator



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Projeto de Lei nº 054/2022

Pela Comissão de Meio Ambiente, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

Romilson Silva
VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA

Presidente

Silvio Luiz Telles de Menezes
VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES

Vice – Presidente - Relator

Wanderley Teodoro Filho
VEREADOR WANDERLEY TEODORO FILHO

Secretário



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 054/2022.

Adiciona-se o artigo 3º-A, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 3º-A A Câmara Municipal, através da Comissão Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes, realizará Audiência Pública sobre o tema, depois de publicada a lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social, porém, antes de realizada a escolha efetiva das casas ou lotes.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 29 de novembro de 2022.



VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON



VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO

LIDO EM SESSÃO
DE 29/11/2022


PRESIDENTE

| | |
|-------------------|---|
| APROVADO | |
| Favoráveis | <u>10</u> |
| Contrários | <u>-</u> |
| Abstenções | <u>-</u> |
| <u>29/11/2022</u> |  PRESIDENTE |



Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o intuito de acrescentar dispositivo na Lei, estabelecendo a obrigatoriedade de realização de Audiência Pública na Câmara Municipal de Jaguariúna, a fim de efetivar maior publicidade e transparência para a população antes da escolha das casas ou lotes populares de projetos habitacionais de interesse social.

Ante o exposto, solicito a colaboração dos nobres colegas desta Casa de Leis para a aprovação da presente emenda, uma vez que revestida de interesse público.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 29 de novembro de 2022.

VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECON

VEREADOR ERIVELTON MARCOS PROÊNCIO



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI Nº 054/2022

Constitui informação de interesse público a lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social, por intermédio do órgão competente, no âmbito do Município de Jaguariúna.

A Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

Art. 1º Constitui informação de interesse público, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estando submetida às regras de acesso à informação estabelecidas na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social, por intermédio do órgão competente, no âmbito do Município de Jaguariúna.

Parágrafo único Constitui conteúdo mínimo da informação especificada no “caput” deste artigo:

- I - abreviação do nome do beneficiário;
- II - número do Registro Geral (RG) do beneficiário; e
- III - número do cadastro efetuado pelo órgão competente.

Art. 2º É legítimo e lícito que a lista seja atualizada, respeitando os prazos previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, constando aqueles que foram contemplados e os que não foram contemplados no sorteio.

Art. 3º A lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social, por intermédio do órgão competente, deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico, inclusive nas redes sociais (facebook, instagram e qualquer outra semelhante) oficiais da Prefeitura de Jaguariúna com facilidade de acesso.

Art. 3º-A A Câmara Municipal, através da Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes, realizará Audiência Pública sobre o tema, depois de publicada a lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social, porém, antes de realizada a escolha efetiva das casas ou lotes..



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Jaguariúna, 06 de dezembro de 2022.



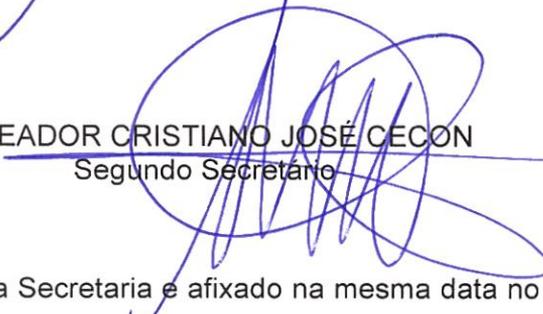
VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente



VEREADOR SILVIO LUIZ TELLES DE MENEZES
Vice Presidente



VEREADORA ANA PAULA ESPINA DE SOUZA MUNIZ
Primeira Secretária



VEREADOR CRISTIANO JOSÉ CECCON
Segundo Secretário

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data no quadro de avisos da portaria da Câmara Municipal.



Creusa Aparecida Gomes
Diretora Geral



Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Ofício PRE n.º 636/2022

Jaguariúna, 07 de dezembro de 2022

Senhor Prefeito

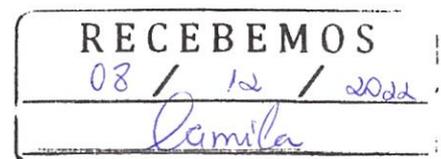
Passamos às mãos de Vossa Excelência, para sanção e promulgação, Projeto de Lei nº 054/2022, dos Srs. Erivelton Marcos Proêncio e Cristiano José Cecon - Constitui informação de interesse público a lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social, por intermédio do órgão competente, no âmbito do Município de Jaguariúna, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, em Primeira e Segunda discussões, em Sessões Ordinárias realizadas nesta Casa de Leis, em 29 de novembro e 06 de dezembro de 2022.

Outrossim, informamos que referido Projeto de Lei recebeu Emenda Aditiva, que foi aprovada por unanimidade de votos, em Sessão Ordinária de 29 de novembro corrente e, está anexada ao Projeto.

Atenciosamente,

VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
Márcio Gustavo Bernardes Reis
Prefeito Municipal
Jaguariúna – S.P.



DTU